



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 1-78.2013.6.02.0029 – CLASSE 32 – BELO MONTE – ALAGOAS**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Dalmo Augusto de Almeida Júnior

Advogados: Fabiano de Amorim Jatobá e outros

Agravado: Keups Melo de Souza

Advogados: Henrique Correia Vasconcellos e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO POR AFINIDADE. ENTEADO. PREFEITO REELEITO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. É assente na jurisprudência desta Corte que “a aplicação das regras do Código de Processo Civil ocorre de maneira subsidiária quando ausente disciplina própria para a matéria no processo eleitoral” (AgR-AI nº 6809/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, de 11.4.2006).

2. No RCED, não se exige que a prova seja exclusivamente pré-constituída, admitindo-se a produção de todos os meios de prova legítimos e necessários à demonstração dos fatos arguidos, desde que indicados na inicial, o que se verificou na espécie.

3. “A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser arguida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há que se falar em preclusão, ao argumento de que a questão não foi suscitada na fase de registro de candidatura” (AI nº 3632/SP, Rel. Min. Fernando Neves, de 17.12.2002).

4. No caso, é inconteste a relação de parentesco por afinidade do recorrente com o prefeito reeleito na mesma municipalidade, a teor do disposto no art. 1.595, § 1º, do Código Civil vigente. (RO

nº 592/MA, Rel. Min. Raphael de Barros, PSESS de 25.9.2002).

5. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 26 de agosto de 2014.


MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial interposto por Dalmo Augusto de Almeida Júnior contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) que deu provimento a recurso contra expedição de diploma, para cassar-lhe o diploma e o mandato, em razão de inelegibilidade por parentesco (fls. 148-153).

Eis a ementa do referido julgado:

- RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR DO MUNICÍPIO DE BELO MONTE. INELEGIBILIDADE REFLEXA. PARENTESCO POR AFINIDADE COM O PREFEITO REELEITO. ENTEADO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. –
- PRELIMINAR. PETIÇÃO INICIAL APARELHADA COM DOCUMENTOS SUFICIENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. FORMULAÇÃO DE PEDIDO E INDICAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE DE O JUIZ, EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, REQUISITAR CERTIDÕES NECESSÁRIAS À PROVA DAS ALEGAÇÕES DAS PARTES (CPC, ART. 399, I). REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.
- PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE ORIGEM. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DA DEMANDA E CITAÇÃO DO RÉU. MERO CUMPRIMENTO DE ORDENS INSTRUTÓRIAS DO RELATOR.
- AFASTAMENTO DA PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO NO TRÍDUO LEGAL.
- INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DA MATÉRIA SER AGITADA EM SEDE DE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL (ART. 14, § 7º DA CF/88). ART. 259 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRECEDENTE DO TSE.
- CONHECIMENTO DO APELO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE VEREADOR DO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ART. 216 DO CÓDIGO ELEITORAL. (Fls. 131-132)

O recorrente alegou ofensa aos arts. 282, VI¹, e 267, IV², do Código de Processo Civil, porquanto não instruída a inicial com documentos probatórios indispensáveis à propositura da ação.

¹ CPC.

Art. 282. A petição inicial indicará:



Aduziu a ocorrência de preclusão e violação ao art. 3º da LC nº 64/90, uma vez que, segundo noticiado, sua inelegibilidade seria notória e, portanto, deveria ter sido arguida em ação de impugnação de registro de candidatura.

Contrarrazões (fls. 161-167).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 171-175).

Por decisão de fls. 177-184, neguei seguimento ao recurso especial, mantendo incólume a decisão regional.

Dai a interposição do presente agravo regimental (fls. 186-190), no qual o agravante reitera, *ipsis litteris*, as razões do apelo.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada:

O recurso especial não merece provimento.

Na espécie, o Regional afastou a inépcia da petição inicial, nestes termos:

Em verdade, a petição inicial estava aparelhada com documentos suficientes ao ajuizamento da demanda, contendo matérias e fotografias, oriundas de trechos de jornais e do Facebook.

O recorrente formulou pedido, causa de pedir, indicou rol de testemunhas e ainda protestou pela produção de outras provas eventualmente necessárias. Portanto, não há que se falar em inépcia da peça vestibular.

[...]

VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

² CPC.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[...]

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;



É certo que a inicial realmente poderia ter sido melhor instruída, uma vez que ela não contém a prova da condição do recorrente como suplente de vereador, para se permitir, de plano, realizar uma análise acerca da legitimidade e do interesse processual.

Também os autos não foram guarnecidos com documentos alusivos à data da diplomação, a fim [de] se verificar a tempestividade do presente recurso. No entanto, este Relator, ao sanear o feito, nos termos do Despacho de fls. 62-64, valendo-se de disposições do Código de Processo Civil³, determinou *ex officio* a requisição dessas informações ao cartório eleitoral da 29ª Zona. Nesse diapasão, não é demais pontuar que o juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pode solicitar certidões de repartições públicas objetivando atestar a prova das alegações das partes (art. 399, I, do CPC). (Fls. 136-137)

Verifica-se, portanto, que o relator no Tribunal *a quo* utilizou-se das disposições do Código de Processo Civil para sanear o feito.

É assente na jurisprudência desta Corte que *“a aplicação das regras do Código de Processo Civil ocorre de maneira subsidiária quando ausente disciplina própria para a matéria no processo eleitoral”* (AgR-AI nº 6809/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, de 11.4.2006).

A atuação do relator, portanto, guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte, uma vez que inexistente regra específica sobre a matéria no âmbito da Legislação Eleitoral.

Ademais, cabe ressaltar que, no recurso contra a expedição de diploma, não se exige que a prova seja exclusivamente pré-constituída, admitindo-se a produção de todos os meios de prova legítimos e necessários à demonstração dos fatos arguidos, desde que indicados na inicial, o que se verificou na espécie.

Nessa linha, destaco o seguinte precedente desta Corte:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RCED. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PROVA PRODUZIDA EM AIJE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INEXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRESCINDIBILIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AIJE. POTENCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. FALTA DE GRAVIDADE DA CONDOTA. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA.

[...]

3. A prova pré-constituída não é exigida para o ajuizamento de RCED, no qual, aliás, a ampla dilação probatória é admitida, desde que as provas já estejam indicadas na inicial. Precedentes.



³ Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)

4. Não é necessário que a AIJE tenha transitado em julgado para que as provas nela produzidas sejam utilizadas em RCED. Precedentes.

5. É possível a cassação do diploma do candidato que é meramente beneficiado por atos de abuso de poder. Precedentes.

[...]

8. Recurso especial eleitoral provido.

(REspe nº 114/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 6.6.2012)

Ademais, o poder instrutório *ex officio* apresenta-se como consequência do próprio desenvolvimento do processo por impulso oficial, previsto nos arts. 130 e 262 do CPC⁴.

Quanto à alegada preclusão, verifico que o TRE a afastou, sob o seguinte fundamento:

Acentuo, desde logo, que também não tem cabimento a preclusão, já que a causa de inelegibilidade abordada nesse feito tem origem em preceito constitucional (art. 14, § 7º, CF/88), o que permite o conhecimento da matéria não somente em sede de impugnação ao registro da candidatura, mas na seara do recurso contra expedição de diploma, a teor do que estatui o art. 259 do Código Eleitoral, que tem a seguinte redação:

Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

[...]

Vale dizer, pois, que, mesmo não tendo o recorrente suscitado a causa de inelegibilidade em desfavor do recorrido, por meio de impugnação ao registro de candidatura, ventilou a matéria na última oportunidade possível, isto é, no recurso contra a expedição de diploma. (Fls. 138-139)

Nesse ponto, também sem reparos a decisão impugnada.

Consoante jurisprudência desta Corte, *“a inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser arguida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há que se falar em preclusão, ao argumento de que a questão não foi suscitada na fase*

⁴ CPC.

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

[...]

Art. 262. O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.

de registro de candidatura" (AI nº 3632/SP, Rel. Min. Fernando Neves, de 17.12.2002).

Em recente julgado (REspe 222-13/PB, de 2.8.2012), o relator, Ministro Gilson Dipp, quanto ao tema, asseverou em seu voto:

Efetivamente, a discussão gira em torno da aplicação do § 7º do artigo 14 da CF ao caso, cogitando-se, portanto, de inelegibilidade de natureza constitucional. Logo, tem incidência, na espécie, a exceção prevista no artigo 259 do CE, que estabelece serem preclusivos os prazos para interposição de recurso, **salvo quando neste se discutir matéria constitucional.**

Assim, não subsiste a alegada preclusão na hipótese dos autos.

No mérito, o Tribunal *a quo* assentou a inelegibilidade do recorrente, porquanto concluiu ser incontroversa a sua condição de filho da companheira do prefeito reeleito na circunscrição do pleito.

Transcrevo do acórdão recorrido o trecho que interessa:

Está evidenciado nos autos que o Sr. DALMO AUGUSTO DE ALMEIDA JÚNIOR é filho de Maria Mônica Tenório, sendo que esta convive maritalmente com o prefeito reeleito Antônio Avânio Feitosa. A relação entre Antonio Feitosa e Dalmo Augusto é de pai para filho e o inverso, posto que eles constituem um único núcleo familiar.

A propósito, chama a atenção o fato de a defesa do recorrido sequer ter contestado essa relação de parentesco por afinidade entre o prefeito reeleito e o recorrido, seja nas contrarrazões de fls. 48-54, ou nas alegações finais de folha 112.

[...]

Nesse diapasão, reforço que o recorrido não questionou nenhuma dessas provas, impondo-se reconhecer que o quadro fático é público, notório e incontroverso, isto é, que Dalmo Augusto é enteado do prefeito reeleito Avânio Feitosa. (Fls. 140-142)

Nesse contexto, é incontroversa a relação de parentesco por afinidade do recorrente com o prefeito reeleito na mesma municipalidade, a teor do disposto no art. 1.595, § 1º, do Código Civil vigente⁵.

Ademais, o acórdão regional assentou que:

[...] em casos desse jaez, é indubitoso que está caracterizada a inelegibilidade reflexa ou por parentesco que, segundo a lição de José Jairo Gomes (*in* Direito Eleitoral, 8 ed. rev. atual e ampl – São Paulo: Atlas, 2012, pág. 164), está assim estabelecida:

⁵ Código Civil.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

(...) O § 7º do artigo 14 da Constituição Federal traz hipóteses de inelegibilidades reflexas, pois atingem quem mantém vínculos pessoais com o titular do mandato. (...)
(Fl. 143)

Com efeito, esta Corte já se manifestou no sentido de que “a norma do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, que versa hipótese de inelegibilidade por parentesco, alcança, além do cônjuge, os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do titular do cargo e daquele que o tenha substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito” (RO nº 592/MA, Rel. Min. Raphael de Barros, PSESS de 25.9.2002). (Fls. 179-184)

Em suas razões, a agravante não apresenta qualquer argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada, tanto que se limitou a reproduzir as razões do apelo.

Conforme assentado na decisão hostilizada, a Corte de origem afastou a inépcia da inicial, uma vez que o relator, na origem, utilizou-se das disposições do CPC para sanear o feito. Atuação essa que guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte, haja vista inexistir regra específica sobre a matéria no âmbito da Legislação Eleitoral.

Ademais, ressaltou-se que, a teor da jurisprudência desta Corte Superior, no RCED todos os meios de prova legítimos necessários à demonstração dos fatos são admitidos, desde que indicados na inicial. Ou seja, não se exige que a prova seja unicamente pré-constituída (REspe nº 114/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 6.6.2012).

Por outro lado, restou consignado que, na espécie, não há que se falar em preclusão, porquanto a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF, por se tratar de matéria constitucional, pode ser arguida em sede de RCED. Precedentes: AI nº 3632/SP, Rel. Min. Fernando Neves, de 17.12.2002 e REspe nº 222-13/PB, Rel. Min. Gilson Dipp, de 2.8.2012.

Quanto ao mérito, a decisão agravada foi clara ao assentar que, a teor do disposto no art. 1.595, § 1º, do Código Civil vigente⁶, a relação de parentesco por afinidade do recorrente com o prefeito reeleito na mesma

⁶ Código Civil.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.



municipalidade é inconteste, citando precedentes desta Corte nesse sentido (RO nº 592/MA, Rel. Min. Raphael de Barros, PSESS de 25.9.2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a horizontal stroke.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1-78.2013.6.02.0029/AL. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Dalmo Augusto de Almeida Júnior (Advogados: Fabiano de Amorim Jatobá e outros). Agravado: Keups Melo de Souza (Advogados: Henrique Correia Vasconcellos e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 26.8.2014.